

REGULAMENTO DO

PLANO
METRUS

Família

UM FUTURO MAIS TRANQUILO

ÍNDICE

Capítulo	Título	Página
I.	DA FINALIDADE_____	03
II .	DAS DEFINIÇÕES_____	03
III.	DOS MEMBROS_____	03
	SEÇÃO I – DO INSTITUIDOR _____	03
	SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS _____	03
	SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS_____	03
	SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO_____	03
	SEÇÃO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO_____	07
IV.	DOS INSTITUTOS LEGAIS_____	07
	SEÇÃO I – DO AUTOPATROCÍNIO_____	07
	SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO_____	07
	SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE_____	07
	SEÇÃO IV – DO RESGATE_____	08
	Subseção I – Resgate integral_____	08
	Subseção II – Resgate parcial _____	09
	Subseção III – Disposições comuns aos Resgates integral e parcial_____	09
V.	DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE _____	09
	SEÇÃO I – DO EXTRATO_____	09
	SEÇÃO II – DO TERMO DE OPÇÃO_____	09
	SEÇÃO III – DO TERMO DE PORTABILIDADE _____	10
VI.	DO PLANO DE BENEFÍCIOS_____	10
	SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO _____	10
	SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA PROGRAMADA _____	10
	SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA _____	11

ÍNDICE

Capítulo	Título	Página
	SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA DIFERIDA _____	11
	SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ _____	11
	SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ _____	12
	SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO _____	12
	SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO _____	12
	SEÇÃO VI – DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO _____	13
	SUBSEÇÃO I – DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO _____	13
	SEÇÃO VII – DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA _____	13
VII.	DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO _____	14
VIII.	DO PLANO DE CUSTEIO _____	14
	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS _____	14
	SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO _____	14
	SEÇÃO III – DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS _____	15
	SUBSEÇÃO I – DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO _____	16
	SUBSEÇÃO II – DAS TAXAS _____	16
	SUBSEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS _____	16
IX.	DOS MEMBROS _____	16
	SEÇÃO I – DA CONTA DO PARTICIPANTE _____	17
	SEÇÃO II – DA COTA DO PLANO _____	17
XI.	DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS _____	17
XII.	DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO _____	18
	SEÇÃO I – DAS ALTERAÇÕES _____	18
	SEÇÃO II – DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO _____	18
XIII.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____	18

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano METRUS FAMÍLIA, doravante denominado Plano, para os associados, membros ou pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos Instituidores, administrado pelo METRUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

Art. 2º Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos Benefícios assegurados pelo Plano, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e do METRUS.

§ 1º - O Plano é totalmente desvinculado dos demais Planos de Benefícios administrados pelo METRUS, inexistindo solidariedade entre eles.

§ 2º - O patrimônio do Plano será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I.** Assistido: Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria Programada, Diferida ou por Invalidez, ou o Beneficiário em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Assistido;
- II.** Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;
- III.** Aposentadoria Programada: Benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento;
- IV.** Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante para receber Benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;
- V.** Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão

da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas do Plano, observado o disposto no artigo 51;

VI. Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;

VII. Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante Ativo e do seu Empregador e/ou Instituidor, quando for o caso, por transferências oriundas de Portabilidade, pela Parcela Adicional de Risco, conforme artigo 68 deste Regulamento e, por fim, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento;

VIII. Conta Fundo Administrativo: destinada a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo do Plano;

IX. Contribuição Básica: contribuição obrigatória mensal ou anual realizada pelo Participante;

X. Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada a contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;

XI. Contribuição do Empregador: contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo empregador com periodicidade regular a ser definida em contrato específico;

XII. Contribuição Eventual: contribuição periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor;

XIII. Data de Inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;

XIV. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos neste Regulamento;

XV. Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes deste Plano;

XVI. Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o Saldo de Conta Total;

XVII. Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o Saldo de Conta Total do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);

XVIII. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;

XIX. Invalidez Total e Permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

XX. Parcela Adicional de Risco - PAR: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Invalidez de Participante Ativo ou morte do Participante Assistido ou Participante Ativo;

XXI. Participante: significará a pessoa física que ingressar na Instituição, neste Plano, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no artigo 6º deste Regulamento;

XXII. Participante Vinculado: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;

XXIII. Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano após a cessação do vínculo com o Instituidor;

XXIV. Participante Suspenso: Participante Ativo que motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 59;

XXV. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao Saldo de Conta Total, para outro plano de previdência complementar;

XXVI. Plano de Benefícios ou Plano: conjunto de Benefícios e institutos, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XXVII. Plano de Benefícios Originário: aquele do qual são portados os recursos financeiros

que representam o direito acumulado do Participante;

XXVIII. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXIX. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

XXX. Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Assistidos, calculado com base no Saldo de Conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;

XXXI. Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do Saldo de Conta ou pela expectativa de vida do Participante;

XXXII. Resgate: Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, de valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios;

XXXIII. Salário Unitário - SU: significará o valor de R\$ 593,52 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) em 01/04/2025, atualizado mensalmente pela variação do INPC;

XXXIV. Saldo de Conta Total: significará o saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante;

XXXV. Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual, com controle em separado das parcelas constituídas por contribuições patronais e do Participante;

XXXVI. Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;

XXXVII. Subconta Contribuições de Empregadores e Instituidores: conta formada por valores de recursos oriundos de aporte efetuados por empregadores e/ou instituidores em favor de seus empregados ou membros e associados ao Plano;

XXXVIII. Taxa(s): corresponde a Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração;

XXXIX. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio).

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS

Art. 4º São membros do Plano:

- I.** O Instituidor;
- II.** Os Participantes;
- III.** Os Assistidos; e
- IV.** Os Beneficiários.

SEÇÃO I – DO INSTITUIDOR

Art. 5º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que formalizar a instituição deste Plano mediante a celebração de convênio de adesão junto à Entidade.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 6º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I.** Participante: aquele que, na qualidade de associado ou membro com vínculo direto ou indireto do Instituidor, ou enquanto cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de associado ou membro, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II.** Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar

pelo Instituto do Autopatrocínio; e

- III.** Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 7º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São Beneficiários do Participante as pessoas por ele livremente designadas, inscritos no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de Benefício decorrente de seu falecimento.

§1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do Saldo de Conta Total que caberá a cada um deles no rateio.

SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito a Instituto por ele assegurado.

Art. 10 A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade na qual será elegível ao Benefício de Renda Mensal e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança a ser instituída pela Entidade.

I - O Participante poderá modificar, a qualquer momento, a idade indicada para fins de elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal até a assinatura do termo de opção por renda.

§ 3º Os documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 4º O certificado deverá conter:

- I.** Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II.** Os requisitos de elegibilidade; e
- III.** As formas de cálculo dos Benefícios.

Art. 11 O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

SEÇÃO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 12 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I.** Requerer;
- II.** Falecer;
- III.** Optar pelo Instituto da Portabilidade;
- IV.** Optar pelo Instituto do Resgate integral; ou
- V.** Esgotar o Saldo de Conta do Assistido.

Art. 13 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO IV – DOS INSTITUTOS LEGAIS

SEÇÃO I – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 14 É opção do Participante, que cessar o vínculo associativo com o Instituidor, manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, Empregadores ou terceiros além das Contribuições de Risco.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, mediante requerimento por escrito, a qualquer momento.

§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 15 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 16 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria Programada, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.

Art. 17 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 64.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Art. 18 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE

Art. 19 O Participante que não esteja em gozo da Aposentadoria Programada e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade em decorrência de seu desligamento do Plano.

§ 1º A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A troca de vínculo de Participante entre Instituidores vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do Plano e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.

Art. 20 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo de Conta Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo de Conta Total será apurado de acordo com o valor da Cota vigente no momento da efetivação da Portabilidade.

Art. 21 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

§ 3º Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele detenha junto à Instituição.

Art. 22 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre Planos de Benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 23 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.

SEÇÃO IV – DO RESGATE

Subseção I – Resgate integral

Art. 24 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate integral, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate integral, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência será de 36 (trinta e seis) meses da data do último aporte.

§ 3º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, quando do desligamento, ainda não fazia jus em decorrência da carência exigida.

§ 4º O valor de Resgate integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, e será pago de acordo com o valor da Cota disponível no momento da efetivação do Resgate.

§ 5º Não será passível de Resgate integral o saldo da Subconta Valores Portados de EFPC constituído por contribuições patronais, os quais, no ato do requerimento do Resgate integral, devem ser objeto de Portabilidade para outro plano de previdência complementar.

§ 6º O saldo da Subconta Valores Portados de EFPC constituído por contribuições do Participante poderá ser resgatado após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, ou, se esse prazo de carência não tiver sido cumprido, deverá, no ato do requerimento do Resgate integral, ser objeto de Portabilidade para outro plano de previdência complementar.

§ 7º O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer cancelamento terá direito ao Resgate integral.

§ 8º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Subseção II – Resgate parcial

Art. 25 É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

- I.** valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, independentemente de cumprimento de carência;
- II.** valores oriundos de portabilidade de recursos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;
- III.** valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais, independentemente de cumprimento de carência; e
- IV.** valores oriundos de Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante, com limite de até 20% (vinte por cento) do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.

§ 1º A carência referida no inciso II do parágrafo anterior será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º O exercício do direito ao Resgate parcial previsto no inciso IV deste artigo deverá observar os seguintes prazos de carência:

- I.** para o primeiro Resgate parcial, a carência deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano de Benefícios; e
- II.** para cada Resgate parcial posterior, a carência deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último Resgate parcial efetuado.

Subseção III – Disposições comuns aos Resgates integral e parcial

Art. 26 O pagamento do Resgate será realizado em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota.

Art. 27 Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele detenha junto à Instituição.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Art. 28 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolizado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 29 No prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º Se for inviável a presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, devido ao Participante já estar elegível à Aposentadoria Programada, será presumida a opção pelo Resgate integral.

CAPÍTULO V – DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

SEÇÃO I – DO EXTRATO

Art. 30 A Entidade fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo ou da data do seu requerimento protocolizado na Entidade, contendo:

- I.** Valor correspondente ao fundo acumulado no Plano, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;
- II.** Valor do Resgate, contendo o Saldo de Conta Total livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

- III. Elegibilidade ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV. Data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- V. Montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- VI. Data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- VII. Valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- VIII. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX. Valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X. Data base de cálculo do valor do Resgate;
- XI. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;
- XII. Saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano;
- XIII. Indicação dos critérios de custeio dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

SEÇÃO II – DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 31 Em caso de cancelamento da inscrição do Participante no Plano e após o recebimento do Extrato referido no artigo 30 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

- I. Identificação do Participante;
- II. Identificação do Plano de Benefícios; e
- III. Opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

SEÇÃO III – DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 32 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o METRUS encaminhará o Termo de Portabilidade, considerando o que dispõe a legislação vigente, ao Participante ou à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá as informações mínimas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI – DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO

Art. 33 São Benefícios instituídos por este Plano:

- I. Aposentadoria Programada;
- II. Aposentadoria Diferida;
- III. Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente;
- IV. Pensão por Morte de Participante Ativo; e
- V. Pensão por Morte de Participante Assistido.

§ 1º O Abono Anual de Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício por prazo determinado corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês do pagamento do Abono Anual.

- I. O Abono Anual de que trata o parágrafo 1º deste artigo não será devido quando estiver esgotado o Saldo de Conta Total.

§ 2º Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário poderão, a qualquer momento, de comum acordo com o Participante e a Instituição, serem transformados em pagamento único do Saldo de Conta Total remanescente de acordo com a última opção efetuada pelo Participante, observadas as seguintes condições:

I. No caso de renda por prazo determinado e renda por percentual do saldo, corresponderá ao Saldo de Conta Total remanescente;

II. No caso de renda por prazo indeterminado, corresponderá ao Saldo de Conta Total remanescente.

§ 3º Mediante opção expressa do Participante ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Individual.

Art. 34 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) do mês.

§ 2º - Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 16 (dezesesseis) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da solicitação.

SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 35 O Participante Ativo será elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I.** Atingir a idade escolhida, nos termos do §2º do artigo 10;
- II.** 60 meses de vinculação ao Plano.

SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 36 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I.** Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no Saldo de Conta Total do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II.** Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no Saldo de Conta Total e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;

III. Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício

§ 2º A renda mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo será recalculada, mensalmente, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do Benefício.

I. A renda mensal prevista na forma no inciso II será recalculada anualmente no 1º (primeiro) dia do mês de maio de cada ano.

§ 3º É facultado ao Participante alterar, mediante requerimento, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre as previstas nos incisos I, II e III do caput, bem como alterar o prazo e o percentual escolhido.

§ 4º O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria Programada poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao METRUS.

SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 37 A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto neste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de Risco.

Art. 38 A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 36 deste Regulamento

§ 1º A renda mensal prevista no caput deste artigo será recalculada, observando o §2º e seu inciso I do artigo 36.

§ 2º Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na

Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 40 deste Regulamento.

§ 3º Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 45 deste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art 39 A Aposentadoria por Invalidez de Participante que não tenha contratado a Parcela Adicional de Risco - PAR será devida quando tenha sido reconhecida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou mediante avaliação de um clínico credenciado pelo METRUS.

§ 1º Nos casos de inclusão no Plano, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por um clínico credenciado pelo METRUS.

§ 2º Nos casos em que o Participante tenha contratado a PAR serão utilizados os critérios constantes no parágrafo único do artigo 55.

SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 40 O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I.** Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no Saldo de Conta Total do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II.** Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no Saldo de Conta Total e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;
- III.** Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.

§ 2º O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao METRUS.

§ 3º A renda mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo será recalculada, mensalmente, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do Benefício.

I. A renda mensal prevista na forma no inciso II será recalculada anualmente no 1º (primeiro) dia do mês de maio de cada ano.

§ 4º É facultado, ao Participante alterar, mediante requerimento, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre as previstas nos itens I, II e III do caput, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

§ 5º O benefício previsto no caput deste artigo será acrescido da Parcela Adicional de Risco – PAR, para aqueles que optarem pela sua contratação, conforme disposto no artigo 52.

SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO

Art. 41 A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 8º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 42 A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no §1º do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 43 Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 44 Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 45 O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I.** Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no Saldo de Conta Total do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II.** Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no Saldo de Conta Total e a expectativa de vida dos Beneficiários, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;
- III.** Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.

§ 2º A renda mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo será recalculada, mensalmente, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do Benefício.

- I.** A renda mensal prevista na forma no inciso II será recalculada anualmente no 1º (primeiro) dia do mês de maio de cada ano.

§ 3º É facultado ao Beneficiário alterar, mediante requerimento, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, dentre as previstas nos itens I, II e III do caput, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

§ 4º O benefício previsto no caput deste artigo será acrescido da Parcela Adicional de Risco – PAR, para aqueles que optarem pela sua contratação, conforme disposto no artigo 52.

SEÇÃO VI – DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 46 - A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 8º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.

Art. 47 - A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no §1º do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 48 - Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 49 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

SUBSEÇÃO I – DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 50 - A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá:

- a)** ao valor dos Benefícios de Aposentadoria Programada, Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido vinha recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado por manter a Contribuição de Risco; ou
- b)** a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Total do Participante Assistido mais o capital correspondente a Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo Beneficiário, previstas no artigo 36 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco para cobertura adicional ao Benefício de Pensão por Morte de Assistido.

Parágrafo único. A opção prevista no item b do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.

SEÇÃO VII – DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 51 O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a 1 (um) SU, reajustado mensalmente, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE.

CAPÍTULO VII – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 52 A Parcela Adicional de Risco – PAR, destina-se a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez total e permanente e de Pensão por Morte de Participante Ativo e Assistido, previstos no Regulamento e sua contratação é facultativa.

Art. 53 Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, o METRUS contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez total e permanente ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§ 1º O METRUS ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 2º O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§ 3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pelo METRUS à sociedade seguradora contratada.

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no §3o do artigo 60 deste Regulamento.

Art. 54 Para os Participantes que ingressarem no Plano, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 2º É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§ 3º O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo a partir da data do efetivo ingresso na Entidade, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º deste artigo, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

Art. 55 Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao METRUS, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - O capital segurado referido no caput deste artigo somente será devido no caso de morte ou invalidez total e permanente aceita pela sociedade seguradora contratada ou quando necessário comprovada por um clínico credenciado pelo METRUS.

Art. 56 O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 12 deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO VIII – DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 57 O Plano de Custeio do Plano será avaliado, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.

§ 1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do METRUS sendo encaminhado ao órgão competente na forma da legislação

§ 2º Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Art. 58 Os Participantes aportam as seguintes espécies de Contribuições:

- I.** Contribuição Básica;
- II.** Contribuição Eventual, periódica ou não; e
- III.** Contribuição de Risco.

§ 1º Os Participantes Ativos e Assistidos poderão efetuar Contribuições Eventuais e de Risco.

§ 2º A Contribuição Básica de caráter mensal ou anual (conforme escolha do Participante) e obrigatória será livremente escolhida pelo Participante, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ou por meio eletrônico ao METRUS, em formulário próprio no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a R\$ 71,00 (setenta e um reais), se mensal, ou R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), se anual.

§ 3º A Contribuição Básica será atualizada, anualmente, em 1º de maio pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurada no período de maio a abril.

§ 4º A Contribuição Básica poderá ser alterada pelo Participante a qualquer momento, mediante requerimento enviado ao METRUS.

§ 5º A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor, livremente escolhido pelo Participante ou Assistido.

§ 6º Contribuição Eventual poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela Instituidora, por Empregador ou por qualquer outra pessoa jurídica, mediante contrato

específico celebrado entre estes e o METRUS e também por qualquer outro interessado, sem a necessidade de celebração do referido instrumento entre estes e o METRUS.

Art. 59 Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, sua Contribuição Básica, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.

§ 1º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue ao METRUS para análise.

§ 2º A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida, para que o Participante não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.

§ 3º No caso previsto no §2º o Participante deverá autorizar, por escrito, que o valor referido seja debitado do Saldo de Conta Total, caso não mantenha a PAR.

Art. 60 A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto a uma Sociedade Seguradora, para complementar, em caso de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Ativo ou Assistido os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Participante Ativo e Pensão por Morte de Participante Assistido.

§ 1º O METRUS fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à Sociedade Seguradora contratada.

§ 2º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

§ 3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto a Sociedade Seguradora contratada pelo METRUS, bem como do valor da Parcela Adicional de Risco contratada.

§ 4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo de Conta Total durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.

SEÇÃO III – DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 61 O custeio das Despesas Administrativas realizadas com a operação e execução do Plano administrado pelo METRUS, será feito com os recursos destinados pelo referido Plano ao Custeio Administrativo, observado o disposto nas Subseções I, II e III desta Seção.

Artigo 62 A Entidade divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no Plano, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações do Plano de Custeio.

SUBSEÇÃO I – DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 63 Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano operado pelo METRUS:

- I.** Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II.** Contribuição de Instituidores;
- III.** Contribuição de Terceiros e de Empregadores;
- IV.** Reembolso de Instituidores;
- V.** Resultado dos investimentos;
- VI.** Receitas administrativas;
- VII.** Fundo administrativo;
- VIII.** Dotação inicial; e
- IX.** Doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no caput, quais darão cobertura as Despesas Administrativas do Plano, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SUBSEÇÃO II – DAS TAXAS

Art. 64 Por ocasião da aprovação do orçamento anual será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

- I.** Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano no exercício a que se referir; e
- II.** Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir

§ 1º A Taxa de Carregamento será vertida observada a condição de Participante Ativo ou Assistido, prevista nos incisos seguintes

- I.** Participante Ativo, Participante Autopatrocinado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas deduzida;
- II.** Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica podendo autorizar o desconto do Saldo de Conta Total;
- III.** Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos, sendo destes deduzida.

§ 2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de terceiros e de Empregadores corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§ 3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

§ 4º A Taxa de Carregamento será reduzida em 50% quando incidente sobre a Contribuição Eventual.

SUBSEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 65 O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§ 1º Os indicadores de gestão de que tratam no caput deste artigo devem ser definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

§ 2º Os critérios que trata o caput deste artigo devem constar no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§ 3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I.** Os recursos garantidores do Plano;
- II.** A modalidade do Plano;
- III.** O número de Participantes e Assistidos; e
- IV.** A forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO IX – DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

SEÇÃO I – DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 66 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 68 deste Regulamento.

§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC nas formas previstas nos incisos II e III do artigo 68 deste Regulamento, que integram a Conta Individual.

§ 2º O Saldo de Conta Total será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 67º deste Regulamento, apurada no último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II – DA COTA DO PLANO

Art. 67 A Cota corresponde à fração do patrimônio, assume a forma nominativa, é intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.

§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.

CAPÍTULO X – DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Artigo 68 - Para o custeio e pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

- I.** Conta Individual: conta garantidora dos Benefícios do Plano formada:
 - a)** por Contribuição Básica do Participante;
 - b)** por Contribuição Eventual do Participante;
 - c)** por Contribuição Básica de Empregadores ou Instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados autopatrocinado ao Plano, quando houver, conforme estabelecido em contrato respectivo, a qual integrará a Subconta Contribuições de Empregadores e Instituidores;
 - d)** por Contribuição Eventual de Empregadores ou Instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados autopatrocinado ao Plano, quando houver, conforme estabelecido em contrato respectivo, a qual integrará a Subconta Contribuições de Empregadores e Instituidores;
 - e)** pela Parcela Adicional de Risco na forma prevista nos artigos 52 e 53 deste Regulamento;
 - f)** pela Subconta Valores Portados de EFPC, a qual recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar;
 - g)** pela Subconta Valores Portados de EAPC: a qual recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por

entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

h) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos.

II. Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio;

III. Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o Saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do Plano, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.

Art. 69 As contas referidas no artigo 68 deste Regulamento não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimentos adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo único. Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 70 As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo METRUS e o disposto na legislação vigente.

Art. 71 A data de recolhimento da contribuição pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado será até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

§ 2º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes aos juros de mora e à multa, serão destinados a Conta Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I – DAS ALTERAÇÕES

Art. 72 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 73 Nenhum Benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 74 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, se aprovados pela autoridade competente.

SEÇÃO II – DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 75 A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade divulgará mensalmente, no seu Portal, aos Participantes, conforme o caso:

- I.** Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em Cotas;
- II.** Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em Cotas;
- III.** Valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em Cotas;
- IV.** Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em Cotas; e
- V.** Valor da Cotas patrimonial.

Art. 77 Para fins de elegibilidade aos Benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 78 Verificado erro no valor da Aposentadoria Programada a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 79 O Assistido, sob pena de suspensão do Benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 80 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 81 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 82 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 83 Os recursos remanescentes, não utilizados para o pagamento de Benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao Saldo de Conta Total.

Parágrafo único. Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta Individual, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e Assistido.

Art. 84 Sem prejuízo dos Benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 85 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 86 O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União.

METRUS 
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL